



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

União-PI, 08 de abril de 2025.

Assunto: Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obras de **Reforma e Ampliação do CMEI Jacira Abreu do Rêgo Monteiro**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039717.016/2025.
PARECER Nº 12 – 2025/DEO/SMOSP/PMU

Sra. Presidente da CPL,

O Departamento de Engenharia e Obras da Prefeitura Municipal de União - PI, em resposta à solicitação efetuada pela **Agente de Contratação** da PMU, a qual requisitou análise das planilhas apresentadas pela empresa **J PASSOS CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 39.474.854/0001-45**, na **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 005/2025**, que tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada para a Execução de Obras de **Reforma e Ampliação do CMEI Jacira Abreu do Rêgo Monteiro**, visando atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de União – PI, referente a sua **Carta Proposta**, vem apresentar Parecer Técnico, na forma abaixo.

Após haver realizado as análises necessárias quanto às Planilhas apresentadas e seu atendimento aos requisitos do Edital, este Departamento faz as seguintes e pertinentes observações:

1. Do preço ofertado:

A empresa ofereceu proposta de preços, em conformidade com a planilha abaixo:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	J PASSOS CONSTRUTORA LTDA	168.329,93

2. Análise da exequibilidade nos itens relevantes:

Utilizou-se o disposto no item **3. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA** para correção das propostas, não tendo sido considerados erros de aproximação de valores.

Após as análises devidas, foi encontrada inconsistência na proposta de preços da empresa licitante, conforme abaixo:

- a. Cotou os preços dos serviços abaixo enumerados incompatíveis com os valores de mercado:
 - Revestimento cerâmico para piso com placas esmaltadas (60x60) cm;
 - Revestimento cerâmico para paredes internas com placas tipo pastilha 10x10 cm



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- cores conforme o projeto.

A inconsistência relatada nos leva a concluir que a empresa infringiu o item 5.7.3 do Edital, o que levaria a sua desclassificação, considerando o disposto no § 3º do Art. 59, da Lei nº 14.133/2021, o qual prescreve que no caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, são considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global fixado no edital.

3. Da análise da inconsistência

De acordo com as jurisprudências, a Comissão de Licitação poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique nesta desvios materiais e desde que, também, não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.

Erros de natureza formal no preenchimento das propostas não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta, deve a administração conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

O Tribunal de Contas da União possui diversos enunciados neste sentido:

- a) *No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário);*
- b) *Através da sessão de 4/3/2020, o Plenário da Corte de Contas, por intermédio do acórdão 424/2020-TCU – reafirmou o entendimento acerca do caráter subsidiário e instrumental das planilhas de composição de custos unitários, de modo a afastar o exagerado formalismo em sua análise.*

*No referido acórdão, foi reafirmado **que as planilhas de composição de custos unitários possuem caráter instrumental e subsidiário e que eventuais erros, incluindo a cotação de lucro zero ou negativo, não são aptos a excluir propostas em procedimentos licitatórios que adotem o critério menor preço global.***

O ministro Relator Weder de Oliveira destacou que: “Se o licitante poderia efetuar as alterações que julgasse necessárias em uma planilha de apoio, que serviria de instrumento para a formação do preço global, não se afigura razoável a desclassificação de participantes por possíveis infrações, inclusive de cunho formal, ao detalhamento dos custos, a serem suportados pela empresa na eventual execução contratual”.

- c) ***É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público (Acórdão 2239/2018-Plenário);** Grifamos.*

Ainda, quanto à desclassificação de propostas por inexecutabilidade de preço, o TCU também possui diversos enunciados, como por exemplo:



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- d) *“o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei” (Acórdão nº 465/2024 – Plenário).*

Assim, considerando-se o exposto, entendemos que o erro cometido pela licitante em suas planilhas orçamentárias não constitui motivo para a desclassificação sumária de sua proposta, em atendimento aos Itens 5.10 e 5.12 do Edital e à jurisprudência pátria.

Por fim, entendemos que a Administração contratante deverá realizar diligências junto à licitante para a devida comprovação da exequibilidade dos serviços apontados.

4. Do preço encontrado após as análises empreendidas:

Assim, apresenta-se abaixo o preço encontrado como resultado da análise efetuada:

ITEM	EMPRESA	VALOR R\$
1	J PASSOS CONSTRUTORA LTDA	168.329,93

5. Análise da Exequibilidade do Preço Global:

A exequibilidade do preço global proposto foi analisada conforme o item 5.9.3 do Edital, abaixo reproduzido.

“5.9.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado Administração, independentemente do regime de execução.”

Temos:

- a) Valor orçado pelo Município de União: **R\$ 237.084,42;**
b) Valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor acima: **R\$ 177.813,32.**

Assim sendo, a proposta é considerada inexequível quando analisado seu preço global.

6. Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a Senhora Pregoeira deve solicitar à empresa que demonstre, **através de documentos**, em um prazo de 24 horas, a viabilidade de sua proposta, relativamente aos serviços para os quais identificaram-se preços inexequíveis e relativamente à exequibilidade da proposta quanto ao seu preço global.

A empresa abstendo-se de cumprir as medidas determinadas deverá ser desclassificada.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nada mais havendo a acrescentar e sendo o que pensamos, encaminhamos para deliberação superior.

Atenciosamente,

Hylla Cristina Amaral Melo

Engº Civil - RN 1920621253